



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2372695-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é autora GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS,, é réu CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF, NELSON JORGE JÚNIOR, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, THIAGO DE SIQUEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28657

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2372695-05.2024.8.26.0000

AUTORA: GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDA: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

COMARCA: BARUERI

AÇÃO RESCISÓRIA. Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes. Rescisória de sentença fundamentada na aplicação do disposto no art. 966, inciso V, do CPC de 2015. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Ausência de recolhimento de custas e do depósito prévio. Decisão irrecorrida que indeferiu a Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais pertinentes, inclusive relativas ao depósito prévio. Apelante devidamente intimada ao cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo transcorrido in albis. Ausentes as condições de admissibilidade da Ação. Indeferimento da Petição Inicial, bem como o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 968, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Indeferimento da Inicial. **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata-se de Ação Rescisória proposta por “GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS” em face de “CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.”, com fulcro no artigo 966, incisos V, do Código de Processo Civil, com o intuito de rescindir o V. Acórdão prolatado pela 13ª Câmara de Direito Privado (fls. 205/213 dos Autos principais), em sede de Recurso de Apelação interposto para reformar a sentença de Primeiro Grau proferida em Ação Cominatória e Indenizatória”.

Alegou a Autora, em síntese, que merece o Julgado ser rescindido, diante da afronta à Lei, para tanto, aponta que não agiu com dolo ou provocou qualquer prejuízo à Parte Requerida, razão pela qual não há que se falar em litigância

de má-fé, conforme Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, propôs esta Demanda objetivando, liminarmente, a antecipação de tutela, para que sejam suspensos os efeitos do V. Acórdão prolatado no Recurso de Apelação (fls. 205/213 dos Autos principais), e consequentemente, seja rescindida a condenação da Requerente por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

A Ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, e artigo 968, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na hipótese, verifica-se que na ocasião de interposição da Ação pela Autora, esta pleiteou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a qual teve sua análise condicionada a comprovação dos requisitos necessários para tanto, com a apresentação de que esclareçam acerca de suas condições sócio econômicas, sobretudo holerites ou esclarecimento a respeito da renda auferida, declarações de imposto de renda dos últimos 03 exercícios e extratos bancários dos últimos 03 meses, além de faturas de cartão de crédito, nos termos da irrecorrida Decisão de fls. 06.

Por conseguinte, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, com determinação de recolhimento das custas processuais pertinentes, inclusive relativas ao depósito prévio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, e cancelamento da distribuição. (fl. 10).

Entretanto, mesmo devidamente intimada para tanto, a Requerente deixou o prazo transcorrer “*in albis*” (fls. 12).

Na espécie, a Autora não recolheu as custas processuais devidas, tampouco o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, embora devidamente intimada.

Cuida-se de requisitos de **condição de procedibilidade da Ação Rescisória**, e na sua ausência, o Processo deve ser julgado extinto, nos termos do

artigo 968 § 3º, c/c artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 968 (...) § 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo”.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) III - o autor carecer de interesse processual;”

Nesta esteira, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO PRÉVIO. Pedido de justiça gratuita indeferido. Autor que se quedou inerte após ser intimado para recolhimento de custas e de depósito. Ausentes as condições de admissibilidade da ação. Indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Inteligência dos artigos 485, I, e 968, § 3º, todos do CPC. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**”. (TJSP; Ação Rescisória 2372990-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Ação rescisória interposta por terceira interessada. AÇÃO RESCISÓRIA – Ao propor a ação rescisória, o autor deve efetuar o depósito de 5% do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial – Inteligência do artigo 968, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil. JUSTIÇA GRATUITA – A teor do artigo 98, § 1º, VIII, do Código de Processo Civil, o benefício da justiça gratuita compreende os depósitos exigidos pela lei para o ajuizamento da ação - Na hipótese de indeferimento do pedido de concessão do benefício, a parte deverá ser intimada para efetuar o recolhimento das custas e do depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial e julgamento sem resolução do mérito - Inteligência dos artigos 485, inciso I e 968, inciso II e parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos Autos, o pedido da autora de concessão da justiça gratuita foi indeferido e foi determinado o recolhimento das custas (fls. 486/487) -

Determinação que não foi cumprida - Petição inicial indeferida - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação julgada extinta sem resolução do mérito". (TJSP; Ação Rescisória 2107732-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 12º Grupo de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Sendo assim, diante do não preenchimento das condições da Petição Inicial, não é possível o prosseguimento da Ação Rescisória, devendo a Exordial ser indeferida, e por consequência, ser julgada extinta a Ação sem julgamento do mérito.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do superior tribunal de justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, à luz dos artigos 330, III, art. 485, I, e 968, § 3º, todos do Código de Processo Civil, sem sucumbência, em razão da ausência de triangulação processual.

PENNA MACHADO
Relatora